

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores de serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no art. 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente do processo de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou do meio utilizado para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema (Ancine), dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: obra cujos direitos patrimoniais pertençam majoritariamente a produtora brasileira independente, conforme definição do inciso XIV deste artigo;

IV - catálogo: conjunto de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso pelos usuários, a qualquer momento, resultante ou não de curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V - disponibilização: atividade de tornar o catálogo disponível aos usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, não se confundindo com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo.

VI - espaço qualificado: conjunto de conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos e publicitários, eventos esportivos, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos e programas de auditório;

VII - serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para fruição pelo usuário a qualquer momento, de forma principal ou acessória a outro serviço, onerosa ou gratuitamente, excluídas atividades complementares como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII - provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico constituído na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo ser, também, responsável final por atividades complementares, incluindo comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogo de conteúdo audiovisual produzido ou selecionado pelos usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI - usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;

XII - produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdo audiovisual em qualquer meio de suporte;

XIII - produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV - produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando esses forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XV - coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI - conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII - jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I - os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II - a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III - os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV - os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda em seus catálogos;

V - os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático;

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por meio do serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;

IX - os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A Ancine regulamentará a disponibilização dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, nortear-se-á pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I - liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II - promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III - valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV - estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V - liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI - defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII - abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII - promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no art. 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionados deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de povos indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos serviços de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, do serviço de acesso condicionado ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou de dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I - deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II - privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III - limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante, nos termos do § 2º.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela Ancine, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no **caput**, a Ancine observará a abordagem responsiva, que envolve, entre outros, os seguintes aspectos:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e as produtoras brasileiras independentes;

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante a Ancine em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento referido no **caput** deste artigo será homologado em até 30 (trinta) dias.

§ 2º A Ancine fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no **caput** deste artigo de modo a permitir a identificação deles como contribuintes, inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 8º A Ancine poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviços de vídeo sob demanda apresentarão à Ancine documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do **caput** deste artigo e para a fiscalização do recolhimento da Condecine e da correta aplicação dos investimentos da opção de que trata o art. 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para averiguação do cumprimento das obrigações legais pela Ancine.

§ 3º Os provedores de serviços de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar à Ancine os conteúdos do catálogo inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos e formatos de entrega das informações serão definidos pela Ancine em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de serviços de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro e brasileiro independente disponibilizado no catálogo, por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no **caput** deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o **caput** deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de serviços de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, em até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

§ 4º A Ancine exercerá fiscalização, por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observados os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no **caput**:

I - a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

II - provedores de serviços de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma de regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviços de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, das quais a metade deverá ser de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade;

V - 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 6 (seis) anos após a entrada em vigor desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 8 (oito) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá solicitar dispensa à Ancine, a qual, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviços de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no

inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa).

Art. 11. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29.

§ 1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à Ancine o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º Não incide a obrigação prevista no **caput** quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do art. 33 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 32.

.....
IV - a prestação, ao mercado brasileiro, de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou relativas à sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto sobre a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, e quando os valores forem originários dos serviços de que trata o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33.

.....
IV - agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

.....

§ 3º

.....
III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do **caput** deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....
VI - agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do **caput** do art. 32 desta Medida Provisória corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas a parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, são os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação dos serviços previstos no inciso IV do **caput** do art. 32 desta Medida Provisória das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, bem como das receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas e daquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos e de conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor, inclusive as receitas obtidas a partir da comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do **caput** deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independentes, de escolha desses agentes;

III - licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso III do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira

independente deverá ter sido produzido nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à Ancine, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou à caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos referidos no inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul e dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

§ 9º Os investimentos referidos no § 3º deste artigo não se confundem com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).” (NR)

“Art. 36.

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do art. 32 desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 40.

V - 50% (cinquenta por cento), quando se tratar da prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do art. 32 em que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47.

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual (Pró-Infra), destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....
Art. 33, inciso IV:

SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a esse valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

”

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 8º:

“Art. 4º

.....
§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do **caput** do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I - no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no mínimo 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, de acordo com os critérios estabelecidos pela Ancine;

II - no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser destinados a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III - no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser destinados à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos de regulamentação;

IV - 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela Ancine, podendo ser retido pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento voltados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma de regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa), podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e à operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando ao incremento de produção audiovisual em território nacional e ao desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de **film commission** federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados à produção ou à contratação de direitos de licenciamento previstos no inciso III do § 3º do art. 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes das receitas a que se referem os §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V do § 5º é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

III - manter vínculo de exclusividade que os impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por eles produzidos.” (NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público, da eficiência e da economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

Art. 14. Os agentes econômicos provedores de serviços de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no art. 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no art. 7º desta Lei;

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no art. 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária nesse limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II do **caput** serão aplicadas diretamente pela Ancine, após a regulamentação nos termos desta Lei, e as sanções referidas nos incisos III a V do **caput** dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da Ancine, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 5º Além da atuação responsiva como agente fiscalizador, a Ancine poderá firmar com agente econômico, com vistas à adequação de suas condutas a esta Lei, Termo de

Ajustamento de Conduta (TAC) cujos requerimento e celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela Ancine de processo administrativo fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A Ancine regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observados os princípios e as regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e, no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores de serviços de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à Ancine no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal